

PROCESSO Nº.	14.271-9/2011
PROCEDÊNCIA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
C.N.P.J.	04.221.486/0001-49
GESTOR	BERTILHO BUSS
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Bertilho Buss, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia e pelo contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, inscrito no CRC-MT sob o nº 006240/0-7.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado, o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Rafael Chama Queiroz (período de 01/01/2011 a 28/03/2011) e da Sra. Edna Maria de Andrade (período de 04/07/2011 a 31/12/2011), conforme subscrito no parecer conclusivo sobre as contas da Prefeitura em exame (fls.33/41-TCE).

O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo consta às fls.

255/293-TCENT, do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Gestão, conforme descrição da equipe técnica:

01) Receitas

“No exercício de 2011 a despesa total empenhada fez o montante de R\$ 11.051.052,41, conforme registro do Balanço Orçamentário, pois o não envio das informações dos sistema Aplic, sonogando informações, prejudicou a análise das despesas mês a mês do Anexo III.

Integraram a amostra analisada os empenhos das despesas relacionadas aos procedimentos licitatórios com empenhos acima dos R\$ 40.000,00, conforme demonstrado no Anexo V, no período de janeiro a agosto de 2011. Estes por sua vez totalizam R\$ 2.821.916,71.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/1964) JB

1.1 – Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.576,22, correspondente a 43,75 UPF'sMT, conforme anexo XI, quadro 01;

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 88,23, correspondente a 2,45 UPF'sMT, conforme Anexo XI, Quadro 02 e faturas anexas (fls. 110 à 120-TCENT);

1.3 – Pagamento de juros e tarifas por emissão de cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 168,90, correspondente a 4,69 UPF'sMT.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/1993);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/1993);

4. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e

documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/1964);

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

6. Foi constatada a Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor total de R\$ 79.622,43, conforme Anexo XI quadro 03: DB 05

Quadro 03- Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros e tarifas bancárias decorrente de cheques emitidos sem provisão de fundos”

(fls. 256/257-TCE)

02) Despesas

“No exercício de 2011 a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 11.051.052,41, conforme registro do Balanço Orçamentário, pois o não envio das informações dos sistema Aplic, sonegando informações, prejudicou a análise das despesas mês a mês do Anexo III.

Integraram a amostra analisada os empenhos das despesas relacionadas aos procedimentos licitatórios com empenhos acima dos R\$ 40.000,00, conforme demonstrado no Anexo V, no período de janeiro a agosto de 2011. Estes por sua vez totalizam R\$ 2.821.916,71.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/1964) JB 01

1.1 – Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.576,22, correspondente a 43,75 UPF'sMT, conforme anexo XI, quadro 01;

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 88,23, correspondente a 2,45 UPF'sMT, conforme Anexo XI, Quadro 02 e faturas anexas (fls.110 à 120-TCEMT);

1.3 – Pagamento de juros e tarifas por emissão de cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 168,90, correspondente a 4,69 UPF'sMT.

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/1993);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/1993);

4. Na liquidação da despesa não foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/1964);

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

6. Foi constatada a Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor total de R\$ 79.622,43, conforme Anexo XI quadro 03: DB 05

Quadro 03- Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros e tarifas bancárias decorrente de cheques emitidos sem provisão de fundos

data	Nº documento	Valor	Taxas dev. documento	Tarifa devolução cheques
09/08/11	854453	23.229,42	1,40	----
09/08/11	854454	23.300,01	----	----
09/08/11	854455	6.859,45	----	----
09/08/11	854457	2.233,55	----	----
09/08/11	854458	24.000,00	----	----
10/08/11	8722207001752 57		----	167,50
Subtotal (R\$)		79.622,43	1,40	167,50
Total em R\$			168,90	
Total em UPF'sMT (36,03)			4,69	

(fls. 257/258-TCE)

03) Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

“No exercício de 2011 foram homologados 1 (uma) Tomada de Preço no valor de R\$ 81.000,00 e 31 (trinta e um) procedimentos licitatórios na modalidade Pregão até agosto de 2011, no valor total de R\$ 3.192.714,51, representando 29,62% do total empenhado no exercício (R\$ 11.051.052,41); e 3 (três) processos

de contratação direta (exceto art. 24, I e II) no valor total de R\$ 183.766,70, o que representa 1,66% do total empenhado no exercício, conforme Anexo IV.

Integraram a amostra analisada os procedimentos licitatórios provenientes das maiores despesas empenhadas acima de R\$ 40.000,00, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, no valor total de R\$ 2.821.916,71, conforme Anexo V.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1. Os serviços e compras foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF);*
- 2. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da L. 10.520/2002);*
- 3. houve justificativa da inviabilidade técnica ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011)*
- 4. não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011)*
- 5. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa ou inexigibilidade. (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993);”*

(fls.259-TCE)

04) Contratos e Aditivos

“No exercício de 2011 foram realizados 49 contratos até agosto de 2011 no valor de R\$ 3.221.394,08 e 08 Termos Aditivos, conforme Anexo VI.

Integraram a amostra analisada os contratos provenientes das maiores despesas liquidadas acima de R\$ 40.000,00, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, no valor total de R\$ 2.821.916,71, elencadas conforme Anexo V.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/1993);*
- 2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/1993.*
- 3. A administração adotou providências nos casos de*

descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/1993);

4. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações) HB 05

5.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls. 121 à 128-TCEMT).

5.2 – ocorrência de publicação em atraso do resumo do contrato nº 39/2011, referente à aquisição de pneus, câmara e protetores da empresa Rigon & Cia Ltda no valor de R\$ 112.200,00, haja vista que a assinatura do contrato foi em 06/06/2011 e a publicação em 15/07/2011 conforme documentos (fls.129 à 138-TCEMT).”

(fls. 259/260-TCE)

05) Encargos Previdenciários

“Em relação ao regime geral de previdência social foram empenhados R\$ 753.244,42 da parte da contribuição patronal e inscritos R\$ 343.764,45 da parte segurado, conforme demonstrativo contábil da dívida flutuante (Anexo 17).

Integraram a amostra analisada as contribuições dos meses de janeiro à setembro de 2011, o qual R\$ 238.887,85 correspondem às retenções da parte segurado e R\$ 624.260,51, parte patronal, que deduzido os R\$ 57.653,25 de salário família e maternidade, totalizaram R\$ 800.692,66 à recolher, conforme Anexo VII.

A Prefeitura contribui para o Regime Geral de Previdência Social. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

- 1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral. (art. 40, CF);*
- 2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral. (art. 40, CF);*
- 3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral. (art. 40, CF);”*

(fls. 260/261-TCE)

06) Dívida Ativa

“A dívida ativa da Prefeitura no exercício foi inscrito o valor de R\$ 19.897,96 e recebidos R\$ 8.382,16, permanecendo um saldo de R\$ 108.015,80, conforme registro contábil.

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa, no valor correspondente a R\$ 19.897,96. (art. 39, L. 4.320/1964);

2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/1964);

3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%. Além da ausência de execuções fiscais judiciais e extrajudiciais, principalmente quanto aos impostos de IPTU e do ISS, que correspondem aos maiores valores da Dívida, como os credores elencados no Anexo VIII, conforme relação de contribuintes com dívida ativa (fls.231 À 254-TCENT). BB 03

Anexo VIII - relação de devedores da dívida ativa municipal

Contribuinte	Valor Total (R\$)- ATUALIZADO ATÉ 01/10/2011
STS SOCIEDADE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS	1.964,02
KS ENGENHARIA COM. CONSTRUÇ. E SERVIÇOS LTDA	1.864,67
SERMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA	1.205,49
JJP DOS SANTOS	1.240,67
REDE CEMAT	1.405,20
IRM MADEIRAS LTDA	1.205,49

(fls. 261/262-TCE)

07) Restos a Pagar

“No final do exercício foram inscritos R\$ 1.759.711,10 (processados e não-processados) de restos a pagar, sendo pagos R\$ 1.260.426,23 e não houve cancelamentos, conforme demonstrativo contábil da Dívida Flutuante (fl. 86-TC).

1. Não houve cancelamentos de restos a pagar processados (art. 63 da L. 4.320/1964);

2. Os pagamentos dos restos a pagar obedeceram a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos (art. 5º e 92, L. 8.666/1993; DL nº 201/67)

3. Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo

*em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida flutuante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. **CB 02***

(fls. 262-TCE)

08) Educação

“Foram empenhadas no exercício na função educação o montante de R\$ 3.446.881,56, dos quais as despesas

1. Integram a amostra os empenhos referentes a amostra das licitações e contratos do Anexo V, no valor total de R\$ 1.137.001,23, conforme demonstra-se no Anexo IX.

2. A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

3. 1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF);

4. 2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT);

5. 3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/1993);”

(fls. 262/263-TCE)

09) Saúde

“Foram empenhadas o exercício na função saúde o montante de R\$ 1.663.008,82.

Integram a amostra os empenhos referentes a amostra das licitações e contratos do Anexo V, no valor total de R\$ 191.455,14, conforme demonstra-se no Anexo X.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT);

2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde

foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/1993);”

(fls. 263-TCE)

10) Bens Móveis e Imóveis

“Consta incorporado ao patrimônio da prefeitura o valor de R\$ 1.874.167,54 de bens móveis e R\$ 2.683.729,92 de bens imóveis.

Integram a amostra os bens adquiridos da secretaria de saúde, referente aos equipamentos e materiais permanentes na manutenção do PSF e aquisição da patrulha mecanizada, no valor total de R\$ 193.943,00, conforme notas anexas (fls.).

1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (combustível, peças e serviços);

2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/1964);

3. Não houve alienação de bens (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/1993);

*4. houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; **CB 02”***

(fls. 263/264-TCE)

11) Prestação de Contas

“1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT). Contudo, já foi objeto de representação interna conforme processo nº 2109-1/2012 e 2108-3/2012.

Origem	Peças de Planejamento	Prazo TCE	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Orçamento	17/01/11	19/08/11	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	21/03/11	18/11/11	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	20/04/11	27/02/12	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	10/05/11	----	NÃO ENVIUO
Não APLIC-Cidadão	Março	20/05/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Maiο	30/06/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Junho	01/08/11	----	NÃO ENVIUO

APLIC-Cidadão	Julho	31/08/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/11	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Novembro	02/01/12	----	NÃO ENVIUO
APLIC-Cidadão	Dezembro	29/02/12	----	NÃO ENVIUO
CONTAS DE GESTÃO	PROCESSO 14271-9/2011	16/04/12	23/04/12	FORA DO PRAZO
Origem	Peças de Planejamento	Prazo TCE	Data do 1º Envio	Situação

1. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1o, da Lei Complementar 269/2007). MB 01

2.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas. Tal função está sob a responsabilidade solidária do contador, Sr .Lindeberg Miguel Arcanjo, o qual foi designado para tal função, conforme relatório de controladoria geral do município (fls. 40-TCENT).”

(fls. 264/265-TCE)

12) Sistema de Controle Interno

“O sistema de controle interno foi implantado mediante Lei nº169/2007.

O responsável pela unidade de controle interno no primeiro quadrimestre ficou a cargo do controlador geral (cargo em comissão), Rafael Chama Queiroz, nomeado pelo Decreto nº 435/GAB/PMR de 28/09/2009 e exonerado em 28/03/2011 pelo Decreto nº 555/GAB/PMR e a partir de 04/07/2011 ficou a Sra. Edna Maria Andrade como responsável, nomeada pelo Decreto nº 579/GAB-PMR/2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise realizada:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa

TCE/MT 01/2007);

2. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007); **EB 04**

2.1- não consta notificação da controladoria geral do controle interno para o Gestor, referente aos não envios das informações do sistema Aplic, referente aos meses de Fevereiro a Dezembro/2011, buscando regularizar essa situação, tendo em vista que até o momento, não foram enviadas, prejudicando controle externo.”

(fls. 265-TCE)

13) Outros Aspectos Relevantes

“As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram assim julgadas pelo TCE/MT:

Exercício	Acórdão nº	Resultado do Julgamento
2009	3446/2010	julgar regulares com recomendações e determinações legais e multar;
2010	4099/2011	julgar regulares com determinações legais, glosar e multar.
2010	305/2012	Não provimento do recurso ordinário, mantendo inalterados os termos das decisões recorridas

Apresentam-se a seguir as recomendações contidas no Acórdão nº 3446/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, temos o que segue:

	Recomendação – Contas Anuais 2009	Postura do gestor / situação verificada em 2011
1	recomendando ao atual gestor que não mais pratique as irregularidades detectadas no exercício de 2008 e 2009, sob pena das contas subsequentes, com supedâneo no artigo 194, § 1º da Resolução 14/2007, ficarem suscetíveis de ser julgadas por este Tribunal;	Não cumprido, tendo em vista a reincidência nas irregularidades discriminadas no item 8 da Conclusão.

No tocante às Determinações desta Corte de Contas, contidas no Acórdão nº 3446/2010, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, alistamos abaixo as providências do gestor:

	Determinação– Contas Anuais 2009	Postura do gestor / situação verificada em 2011
1	realize todos os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator;	Não cumprimento, tendo em vista as reincidências ocorridas em 2011.
2	ao contador da Prefeitura Municipal de Rondolândia, Sr. Lindenberg Miguel Arcanjo, inscrito no CRC-MT 006240/07, bem como a outro que porventura vier a substituí-lo, que não repitam as irregularidades contábeis discriminadas no relatório de auditoria, sob pena de serem representados junto ao Conselho Regional de Contabilidade; e, nos termos dos artigos 74, 75, incisos III, IV e VIII e 77, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, incisos III, IV e VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aplicar ao Sr. Bertilho Buss, a multa no valor de 20 UPFs/MT, em razão do encaminhamento extemporâneo das contas anuais, da LDO, dos informes do APLIC (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro e dezembro), e do LRF Cidadão atinentes ao 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, totalizando 340 UPFs/MT;	Não cumprimento, tendo em vista as irregularidades reincidentes em 2011.

(fls. 266/267-TCE)

15) Denúncias

“Até o período analisado, não foram apresentadas denúncias ao TCE-MT.”

(fls. 267-TCE)

16) Representações

“Até o período analisado, foram apresentadas ao TCE/MT as seguintes representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
59714/2011	Externa	REPRESENTACAO FORMALIZADA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, REF A IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES NA SECRETARIA MUNIC DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO	Não julgado	----

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
66877/2011	Externa	REPRESENTACAO PROPOSTA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO CONVENIO NR 012/2006	Não julgado	----
172138/2011	Externa	REPRESENTACAO FORMALIZADA PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, REF NOMEACAO IRREGULAR PARA CARGO COMISSONADO POR PARTE DO GESTOR MUNICIPAL	Não julgado-citado para defesa	----
78018/2011	interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DA 3 RELATORIA, FACE AO NAO ENVIO DENTRO DO PRAZO REGIMENTAL DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO/2010	Julgado e multado	comino ao Senhor Bertilho Buss , prefeito do Município de Rondolândia, multa pecuniária de 10 (dez) UPFs/MT , devido ao não encaminhamento das Contas Anuais de Governo exercício 2010, dentro do prazo regimental, nos termos do artigo 75, inciso VIII da LC nº 269/2007, e artigo 289, inciso VII da Resolução nº 14/2007.
173002/2011	Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA REF A INDICIOS DE IRREGULARIDADES E INADIMPLENCIA NO ENVIO DE INFORMACOES PELO SISTEMA GEO OBRAS REF AO 1 QUADRIMESTRE/2011	Julgado	multa no valor equivalente a 4 UPF's/MT pela não remessa dos informes do Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT – 1º Quadrimestre/2011
181153/2011	Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE ATOS DE PESSOAL, ACERCA DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES E/ OU ILEGALIDADE PRATICADAS NA GESTAO MUNICIPAL	Não julgado – citado para defesa	----
5797/2012	Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECEX DE OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA REFERENTES A INDICIOS DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMACOES PELO SISTEMA GEO OBRAS DO 2 QUADRIMESTRE 2011	Não julgado – citado para defesa	----
21083/2012	Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4 RELATORIA REFERENTE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMACOES-Informações do APLIC Peças de Planejamento, carga inicial e LRF_Cidadão 1º, 2º e 3º bimestres de 2011.	Julgado	decreto a revelia do Sr. Bertilho Buss , Prefeito do Município de Rondolândia, uma vez que foi citado por meio do Ofício nº 203/GSC-LHL/2012 (fls. 12/13-TCE) e por via editalícia, quedando-se inerte.
21091/2012	Interna	REPRESENTACAO PROPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4 RELATORIA REFERENTE AO NAO ENVIO DOS DOCUMENTOS E INFORMACOES-referente ao não envio dos seguintes documentos	Julgado	decreto a revelia do Sr. Bertilho Buss , Prefeito do Município de Rondolândia, uma vez que foi citado por meio do Ofício nº 208/GASC-LHL/2012 (fls. 12/13-TCE) e por via editalícia, quedando-se

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
		e informações: Informações do Aplic dos meses de janeiro a dezembro de 2011 e LRF_Cidadão 4º, 5º e 6º bimestres de 2011.		inerte.

(fls. 267/268-TCE)

17) Tomada de Contas

“Até o período analisado, não foi necessária a realização de Tomadas de Contas”

(fls. 269-TCE)

18) Recomendações

“Com objetivo de fortalecer o controle interno e evitar reincidências de falhas citadas neste relatório, bem como as de menor gravidade, recomenda-se: que seja designado um servidor efetivo, responsável para enviar as informações do sistema Aplic, conforme Resolução Normativa nº 16/2008 TCEMT, tendo em vista os atrasos e não envios dessas informações no exercício de 2011, prejudicando o controle externo.

Art. 8º Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.”

(fls. 269-TCE)

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 08 (oito) impropriedades, assim descritas:

- 1. JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Item 3.2 - 1;
 - 1.1** - Pagamento de multas, juros e correções monetárias por atraso com despesas de serviços de energia elétrica (Rede Cemat) no valor de R\$ 1.576,22, correspondente a 43,75 UPF'sMT, conforme anexo XI, quadro 01;

1.2 – Pagamento de multas, juros e atualizações de valores por atraso com despesas de serviços de telefonia no valor de R\$ 88,23, correspondente a 2,45 UPF'sMT, conforme Anexo XI, Quadro 02 e faturas anexas (fls.110 à 120-TC);

1.3 – Pagamento de juros e tarifas por emissão de cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 168,90, correspondente a 4,69 UPF'sMT.

2. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). Item 3.3 – 5 ;

2.1 - Foi constatada a Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor total de R\$ 79.622,43, conforme Anexo XI quadro 03:

Quadro 03- Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros e tarifas bancárias decorrente de cheques emitidos sem provisão de fundos

data	Nº documento	Valor	Taxas dev. documento	Tarifa devolução cheques
09/08/11	854453	23.229,42	1,40	----
09/08/11	854454	23.300,01	----	----
09/08/11	854455	6.859,45	----	----
09/08/11	854457	2.233,55	----	----
09/08/11	854458	24.000,00	----	----
10/08/11	87222070017525 7		----	167,50
Subtotal (R\$)		79.622,43	1,40	167,50
Total em R\$			168,90	
Total em UPF'sMT (36,03)			4,69	

3. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;

3.1 - 5.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121à 128 -TCENT).

3.2 – ocorrência de publicação em atraso do resumo do contrato nº 39/2011, referente à aquisição de pneus, câmara e protetores da empresa Rigon & Cia Ltda no valor de R\$ 112.200,00, haja vista que a assinatura do contrato foi em 06/06/2011 e a publicação em 15/07/2011 conforme documentos (fls.129 à 138- TCEMT). **Reincidente;**

4. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3; **Reincidente;**

4.1 - Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%. Além da ausência de execuções fiscais judiciais e extrajudiciais, principalmente quanto aos impostos de IPTU e do ISS, que correspondem aos maiores valores da Dívida, como os credores elencados no Anexo VIII, conforme relação de contribuintes com dívida ativa (fls.231 à 254-TCEMT).

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **Reincidente;**

5.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.

Responsabilidade solidária do Prefeito, Sr. Bertilho Buss, e do Contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo:

6. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

6.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida fluante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; **Reincidente**

6.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do

balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 – 4;

Responsabilidade solidária do Prefeito, Sr. Bertilho Buss, e dos Controladores Internos, Sr. Rafael Chama Queiroz e Sra. Edna Maria Andrade:

7. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 – 1;

7.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **Reincidente**;

8. **EB 04. Controle Interno_Grave_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

8.1 - não consta notificação da controladoria geral do controle interno para o Gestor, referente aos não envios das informações do sistema Aplic, referente aos meses de Fevereiro a Dezembro/2011, buscando regularizar essa situação, tendo em vista que até o momento, não foram enviadas, prejudicando controle externo.

(fls. 269/273-TCE)

Devidamente notificados (fls. 296/300-TCE), o gestor, o contador e os controladores internos, no exercício constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV), ofertaram defesa às fls. 301/528-TCE, cuja Análise Técnica de fls. 530/542 concluiu pelo saneamento de 03 (três) e pela derradeira manutenção das irregularidades abaixo relacionadas:

Sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Bertilho Buss:

1. **HB 05. Contrato_Grave_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos

contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). Item 3.4 – 5;

1.1 – descumprimento quanto a publicação do contrato, o qual é condição indispensável para sua eficácia, contrariando art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que o contrato de nº 09/2011, referente à locação de “software” da empresa RWTB Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 81.000,00, foi assinado em 01/03/2011 e sua publicação ocorreu em 28/06/2011, conforme cópias (fls.121à 128 -TCENT).

2. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). Item 3.6 – 3; **Reincidente;**

2.1- Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa, tendo em vista que a dívida ativa tributária do município corresponde a R\$ 108.015,80 e foram cobrados apenas R\$ 8.382,16, equivalente a 7,76%.

3. MB 01. Prestação de Contas_Grave_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007). **Reincidente;**

3.1 - Não foram enviadas informações no Sistema Aplic referentes aos meses de fevereiro a dezembro/2011, além das informações dos procedimentos licitatórios e contratos, prejudicando o controle externo deste Tribunal de Contas.

4. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10 - 1;

4.1 - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **Reincidente;**

Sob a responsabilidade do contador, Sr. Lindeberg Miguel Arcanjo, em solidariedade ao Prefeito, Sr. Bertilho Buss:

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a

106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.1 - Os restos a pagar não foram devidamente contabilizados, tendo em vista a divergência apresentada nos restos a pagar inscritos processados e não-processados do demonstrativo da dívida fluante (fl. 86-TC), respectivamente, R\$ 500.807,35 e R\$ 1.258.903,75 e da relação de restos a pagar processados (fl.s 96 a 100-TC), no valor de R\$ 500.791,35 e os não-processados (fls. 101 a 104-TC), no valor de R\$ 1.230.909,42. Item 3.7 -3; **Reincidente**

5.2 - houve divergência de R\$ 688.692,80 entre o registro contábil dos bens móveis do balanço patrimonial (Anexo 14) no valor de R\$ 1.874.167,54 e do registro no inventário físico (fls.139 à 230-TCEMT) que totalizou 1.185.474,74; Item 3.10 - 4;

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.489/2012, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de julgar regulares com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondolândia, exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Bertilho Buss (fls. 545/562-TCE).

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

PRELIMINAR

Preliminarmente, trago ao conhecimento a existência das seguintes Representações em desfavor da Prefeitura de Rondolândia:

a) de Natureza Externa, mediante os seguintes protocolos: n.º 17.213-8/2011 (nomeação irregular para cargo comissionado por parte do gestor municipal); n.º 6.687-7/2011 (irregularidades no convênio 012/2006) e n.º 5.971-4/2011 (irregularidades e ilegalidades na Secretaria Municipal de Arrecadação e Fiscalização Tributária do Município de Rondolândia);

b) de Natureza Interna, mediante os seguintes protocolos: n.º 18.115-3/2011 (irregularidades e/ou ilegalidades praticadas na gestão municipal quanto à nomeação irregular

para cargo em comissão); n.º 17.300-2/2011 (irregularidades e inadimplência no envio dos informes do GEO-OBRA 1º quadrimestre/2011); e n.º 5.797/2012 (irregularidades e inadimplência no envio dos informes do GEO-OBRA 2º quadrimestre/2011).

Contudo, tais representações tratam de matérias que não afetam o julgamento das Contas Anuais de Gestão.

É o relatório do necessário.